



Número: **0600399-09.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **13/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (REQUERENTE)	
	FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO (REQUERIDO)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501482	26/08/2026 17:01	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600399-09.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL NO FORMATO CARROSSEL. CRÍTICAS POLÍTICAS TEXTUAIS E VÍDEO COM MANIPULAÇÃO AUDIOVISUAL. TRUCAGEM, SUPRESSÃO DE ÁUDIO AMBIENTE, APLICAÇÃO SELETIVA DE FILTRO CROMÁTICO E LEGENDAS DIRECIONADAS. DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE EPISÓDIO REAL. ART. 9º-C DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. NATUREZA OBJETIVA DO ILÍCITO. ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFIRMAÇÃO DA ORDEM DE REMOÇÃO E DA MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DELIMITAÇÃO DA ORDEM INIBITÓRIA DESPROVIDO DE UTILIDADE PRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas (JHC) contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente representação eleitoral ajuizada pelo Diretório Estadual do MDB/AL.
2. A representação impugnou publicação em carrossel no perfil @jhcdopovo no Instagram, integrada por críticas textuais ao pré-candidato Renan Filho e por vídeo em formato reels retratando o Governador Paulo Dantas em protesto ocorrido em 29 de julho de 2025, editado com filtro sombrio em preto e branco, supressão do áudio ambiental, trilha de suspense e legendas recortadas com expressões agressivas.
3. A decisão recorrida julgou lícitas as críticas textuais sobre atos de gestão e condenou o recorrente pela



Este documento foi gerado pelo usuário 361.***.***-91 em 28/08/2026 11:29:43

Número do documento: 26082617005769400000010271487

<https://pje.tre-al.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082617005769400000010271487>

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO - 26/08/2026 17:01:02

ilicitude do vídeo manipulado, confirmando a tutela inibitória de remoção e aplicando-lhe a multa no mínimo legal de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a utilização de recursos técnicos de edição sobre evento fático incontroverso caracteriza manipulação e descontextualização vedadas pelo art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, configurando propaganda antecipada negativa, ou se constitui mero estilo de apresentação protegido pela liberdade de expressão; e (ii) saber se a ordem de remoção comporta delimitação formal em sede recursal para assegurar a divulgação autônoma do conteúdo textual declarado lícito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda de forma autônoma tanto o conteúdo fabricado que inventa fatos inexistentes quanto o conteúdo manipulado que difunde fatos reais gravemente descontextualizados com potencial para lesar a higidez do pleito.

6. A veracidade do núcleo do acontecimento não autoriza a reconstrução artificial da mídia por recursos de montagem que desvirtuam o sentido do diálogo original, criam estigmatização cromática e suprimem o áudio fidedigno, operando desinformação qualificada perante o eleitorado.

7. A vedação à manipulação digital possui natureza objetiva, de sorte que o pedido público de desculpas do governante e a prévia cobertura pela imprensa não elidem a aptidão lesiva da publicação direcionada em conta de rede social de expressivo alcance.

8. Inexiste assimetria decisória no tratamento conferido aos blocos da postagem, pois o texto veiculou crítica política admissível, ao passo que o vídeo incorreu em distorção ilícita do meio comunicacional.

9. A ordem inibitória atinge a publicação carrossel como veículo integrado e o arquivo audiovisual manipulado, remanescendo assegurada ao interessado a faculdade de manifestação autônoma das teses textuais lícitas, o que torna desnecessária a alteração do provimento jurisdicional.

10. A sanção pecuniária foi fixada no mínimo legal de R\$ 5.000,00, em estrita observância à razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática de parcial procedência.

Tese de julgamento: "1. A utilização de montagem, filtro sombrio, supressão de áudio ambiental e legendas direcionadas que alteram a percepção fidedigna de evento real protagonizado por agente público configura manipulação e descontextualização vedadas pelo art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019. 2. A veracidade do fato-base não legitima o abuso de recursos audiovisuais que distorcem o contexto das manifestações e prejudicam a integridade do debate eleitoral. 3. A tutela inibitória de remoção de publicação integrada em formato carrossel não impede a veiculação isolada e autônoma de conteúdos declarados lícitos, sendo dispensável provimento recursal específico para tal fim."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática recorrida, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **João Henrique Holanda Caldas** em face da decisão monocrática de mérito ID 10485664 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação eleitoral ajuizada pelo **Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL)**.

A representação originária versou sobre publicação veiculada no perfil do Instagram *@jhcdopovo* (URL: <https://www.instagram.com/p/Da5jXQJDhh2/>), estruturada em formato de carrossel com dois blocos integrados: o primeiro com reprodução de texto da rede social X atribuindo ao pré-candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho a taxa    de 14% sobre aposentados e a recusa no pagamento dos precat  rios do FUNDEF; e o segundo composto por v  deo em formato *reels* retratando o Governador Paulo Dantas em evento de 29 de julho de 2025, com edi    em filtro preto e branco,   udio ambiente suprimido, trilha sonora de suspense e legendas recortadas com dizeres como "Deixa e foda-se!" e "Aguardem o que vou fazer com voc  s".

Na decis    monocr  tica recorrida, acolhendo em parte o parecer ministerial, este Relator julgou improcedente a representa    quanto   s cr  ticas textuais dirigidas a Renan Filho, por se tratarem de manifesta   es sobre atos de gest    amparadas na liberdade de debate pol  tico. De outro lado, julgou procedente o pedido quanto ao v  deo relativo ao Governador Paulo Dantas, por infra       o ao art. 9  -C da Resolu        TSE n   23.610/2019, confirmando a ordem de remo       o e aplicando ao representado a multa no patamar m  nimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36,    3  , da Lei n   9.504/1997.

Em suas raz   es recursais, o recorrente Jo   o Henrique Holanda Caldas insurge-se exclusivamente contra a condena       o relativa ao v  deo, alegando em s  ntese: a) que o n  cleo do epis       o retratado no v  deo    incontest  vel e ver  dico, ocorrido em 29 de julho de 2025, tendo o pr  prio Governador formulado pedido p  blico de desculpas aos professores; b) que o art. 9  -C da Resolu        TSE n   23.610/2019 alcan   a apenas a fabrica       o de fatos inexistentes, n   o proibindo o uso de recursos de linguagem audiovisual, como trilha sonora, cortes e filtros, sobre acontecimentos reais; c) que houve tratamento assim  trico injustificado entre a toler  ncia conferida ao bloco textual e a san     o imposta ao v  deo; d) que a ampla cobertura jornal  stica pr  via afasta o potencial de dano ao equil  brio eleitoral; e e) subsidiariamente, caso mantida a condena       o, pugna pela delimita     o expressa da ordem de remo       o para ressaltar a faculdade de republica     o isolada do conte    o textual referente a Renan Filho.

Devidamente intimado, o Diret  rio Estadual do MDB/AL apresentou contrarraz       es, defendendo o integral desprovimento do apelo. Sustentou que o art. 9  -C da Resolu        TSE n   23.610/2019 veda expressamente a manipula       o que descontextualiza fatos reais, que a distor     o sensorial altera a percep     o do eleitorado e que o pedido subsidi  rio n   o merece acolhimento, pois a ordem incide sobre a pe   a carrossel integrada.



Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso eleitoral, com a manutenção da decisão monocrática em seus exatos termos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento do recurso eleitoral interposto.

A matéria devolvida à apreciação deste Colegiado cinge-se estritamente à verificação da ilicitude eleitoral do vídeo veiculado no perfil @jhcdopovo referente ao Governador Paulo Dantas, bem como à higidez da penalidade pecuniária aplicada, haja vista que o capítulo da decisão monocrática que reconheceu a licitude das críticas textuais contra o pré-candidato Renan Filho restou incontroverso e não foi objeto de inconformismo recursal por nenhuma das partes.

Passo ao exame detalhado da controvérsia.

A disciplina da propaganda eleitoral na internet e no período que antecede o pleito encontra-se balizada nos arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997, complementada pelas normas regulamentares editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Com a evolução dos meios digitais de comunicação, a Resolução TSE nº 23.610/2019 incorporou regramento específico para resguardar a higidez do ambiente informativo das eleições, dispondo expressamente em seu art. 9º-C sobre a vedação ao uso de conteúdo fabricado ou manipulado:

Art. 9º-C. É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

O texto normativo proíbe duas condutas alternativas: a difusão de fatos notadamente inverídicos mediante conteúdo fabricado e a disseminação de fatos reais gravemente descontextualizados por meio de manipulação técnica. A regra protege a formação da vontade livre e consciente do cidadão contra distorções artificiais da realidade.

A tese recursal que busca restringir o alcance do dispositivo apenas às hipóteses de fabricação integral de fatos inexistentes não encontra amparo na ordem jurídica. A descontextualização pressupõe a existência de um acontecimento histórico verídico, cuja percepção é deliberadamente adulterada por recursos de montagem e trucagem que subtraem o contexto original.

No caso concreto, o acervo probatório demonstra que a peça audiovisual não se limitou a divulgar ou opinar sobre o protesto ocorrido em 29 de julho de 2025. O representado promoveu profunda desconstrução da mídia mediante a conjunção de quatro artifícios técnicos lesivos: a supressão absoluta do som ambiente original, a inserção de trilha sonora dramática de suspense, a aplicação de filtro em preto e branco



exclusivamente sobre a figura do governante e o recorte de falas com legendas agressivas ("Deixa e foda-se!" e "Aguardem o que vou fazer com vocês").

Essa intervenção técnica retira o eleitor da posição de observador do fato real e lhe impõe uma narrativa artificialmente construída, incutindo a impressão de absoluto destempero e ameaça por parte do governante, sem franquear o acesso ao diálogo original e à dinâmica do ambiente em que as expressões foram proferidas.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a liberdade de expressão não agasalha montagens e trucagens que descontextualizam imagens e falas para induzir o eleitorado em erro, configurando propaganda irregular sujeita à remoção e à imposição de multa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE IMAGEM DE CANDIDATO ADVERSÁRIO. VEICULAÇÃO EM REDES SOCIAIS. MONTAGEM E TRUCAGEM. CONTEÚDO ENGANOSO APTO A INDUZIR O ELEITOR EM ERRO. ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997 C/C ART. 9º-C DA RESOLUÇÃO N. 23.610/2019/TSE. MANUTENÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 24 DA SÚMULA/TSE. HARMONIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO N. 30. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, este formalizado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) pelo qual mantida a sentença que, em âmbito de representação por propaganda eleitoral irregular negativa, condenou o agravante, juntamente com a Coligação Fortaleza Não Pode Parar, ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 9º-H da Resolução n. 23.610/2019/TSE c/c o § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997. 2. Na origem, a Corte regional entendeu que houve abuso da liberdade de expressão, por meio da descontextualização e do uso de montagem com o objetivo de degradar a imagem do candidato adversário, devendo ser mantida a aplicação da multa ao agravante acima do mínimo legal. 3. No presente recurso, o agravante rechaça a aplicação dos enunciados n. 24 e 30 da Súmula do TSE. Assevera que a divulgação de imagem produzida pelo próprio agravado não pode ser vista como ofensa à honra, propaganda negativa, descontextualização dos fatos ou conteúdo manipulado; e que, no caso, faltou fundamentação para explicar por que o TRE/CE considerou razoável e proporcional fixar a multa acima do mínimo legal, o que ensejou evidente prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em verificar se os vídeos publicados pelo agravante em plataformas digitais, associando candidato adversário à imagem de figura histórica notoriamente negativa, extrapolaram os limites da liberdade de expressão, configurando propaganda eleitoral negativa ilícita. III. Razões de decidir 5. **Hipótese em que o Regional confirmou a existência de montagem com supressão de legendas e veiculação de imagem manipulada, inserida artificialmente no contexto eleitoral para imputar, de forma enganosa, conotação depreciativa ao candidato adversário. 6. **Este Tribunal Superior tem reiteradamente afirmado que a liberdade de expressão não é absoluta no contexto eleitoral, não alcançando conteúdos manipulados, sabidamente inverídicos ou difamatórios, sobretudo quando aptos a influenciar de maneira ilegítima a opinião do eleitorado.** 7. **As conclusões do acórdão regional mostram-se em plena conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, o que inviabiliza o recurso especial, tanto sob a alegada violação legal quanto pela divergência jurisprudencial, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. Além disso, para infirmar a conclusão da Corte de origem e****



reconhecer a existência de propaganda negativa, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe o enunciado n. 24 da Súmula do TSE. 8. O TRE/CE fez constar expressamente no acórdão recorrido que o Juízo de primeiro grau adotou critérios objetivos e proporcionais para a fixação da multa, nos termos de recente precedente do TSE, quais sejam: (i) a reiteração da propagação de conteúdo inverídico; (ii) o número de seguidores; (iii) o alcance da veiculação; e (iv) a proximidade do pleito. Modificar tais conclusões também demandaria inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos do verbete n. 24. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo interno a que se nega provimento.

_____ Tese de julgamento: 1. A liberdade de expressão, no contexto eleitoral, não admite manipulação, trucagem, informações inverídicas ou ofensivas aptas a influenciar ilegitimamente a formação da vontade do eleitor. 2. Incabível a redução da multa aplicada acima do mínimo legal quando a decisão está devidamente fundamentada, considerando as circunstâncias do caso concreto. 3. Não se conhece de recurso especial eleitoral quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 4. É vedado o revolvimento de fatos e provas dos autos nesta instância especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE. Legislação relevante citada: Lei n. 9.504/1997, art. 57-D, caput e § 2º. Resolução n. 23.610/2019/TSE, art. 9º-C. Jurisprudência relevante citada: TSE, Rp n. 0601556-13.2022.6.00.0000/DF, ministro Benedito Gonçalves, DJe de 21 de março de 2024. TSE, Rec-Rp n. 0601754-50.2022.6.00.0000/DF, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 4 de agosto de 2023. TSE, AgR-REspEl n. 90-71. 2016.6.05.0075/BA, ministro Edson Fachin, DJe de 7 de agosto de 2019. TSE, Súmula, Enunciados n. 24 e 30. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060010633, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/03/2026.) (grifado)

O precedente da Corte Superior Eleitoral reforça que a intervenção da Justiça Especializada é legítima e necessária quando a mensagem utiliza montagens e artifícios visuais aptos a fraudar o ambiente cognitivo do eleitor, violando o dever de respeito à integridade do debate político.

De igual forma, o argumento recursal de que o pedido público de desculpas do Governador e a repercussão pretérita da matéria afastariam a ilicitude ou o potencial de dano não prospera. A vedação à manipulação digital em plataformas de redes sociais possui natureza objetiva, de modo que a existência de notícias anteriores não imuniza a criação de mídia artificialmente estigmatizante, veiculada na conta oficial do pré-candidato com amplo poder de atração de seguidores.

Sobre a natureza objetiva da ilicitude da manipulação em ambiente de rede social, assim já se pronunciou o Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. MANIPULAÇÃO DIGITAL. ALTERAÇÃO DE IMAGEM E VOZ. DEEP FAKE . ART. 9-C, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. NATUREZA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. NÃO PROVIDO. 1. Na decisão agravada, deu-se provimento ao recurso especial para reformar o acórdão do TRE/CE e restabelecer a sentença que aplicou multa de R\$15.000,00 ao agravante, candidato ao cargo de prefeito de Fortaleza/CE nas Eleições 2024, por prática de propaganda eleitoral irregular mediante divulgação, em seu perfil na rede social TikTok , de vídeo manipulado por inteligência artificial, com alteração de imagens e vozes de personalidades públicas internacionais, criando a falsa impressão de que manifestavam apoio à sua candidatura. 2. Nos termos do art. 9-C, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, "é proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou



voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake)". 3. No caso, consoante a moldura fática do acórdão de origem, o agravante divulgou vídeo no qual figuras públicas de projeção internacional – Barack Obama, Taylor Swift, Tom Cruise e Cristiano Ronaldo – aparecem com falas artificialmente manipuladas mediante uso de inteligência artificial, de modo a simular apoio à sua candidatura, com pronúncia da expressão "Closed with Leitão". 4. A adulteração de conteúdo digital com finalidade eleitoral é suficiente para caracterizar a irregularidade da manifestação, independentemente da comprovação de potencialidade para induzir o eleitor em erro, pois a vedação do art. 9º-C, § 1º, da Res.–TSE nº 23.610/2019 possui natureza objetiva. 5. Não há elementos no acórdão regional que permitam a redução da multa. Ademais, sua fixação dentro dos limites legais, como no caso dos autos, não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 6. A reforma do julgado não demandou reexame de fatos e provas, mas mero reenquadramento jurídico das premissas contidas no acórdão regional. 7. Agravo interno não provido.(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060020163, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/05/2026.)

Conforme assentado, a adulteração do conteúdo digital com finalidade eleitoral caracteriza o ilícito de forma objetiva, sendo irrelevante a veracidade do núcleo básico do episódio quando o modo de apresentação subverte o contexto do acontecimento.

Tampouco se sustenta a alegação de assimetria de tratamento entre os dois blocos da postagem. A decisão monocrática tratou de forma diferenciada duas situações juridicamente distintas: o bloco textual versou sobre críticas administrativas fundadas em projetos de lei e dados orçamentários públicos, situando-se no campo do debate de ideias; já o vídeo utilizou manipulação técnica sobre o suporte comunicacional, incidindo diretamente na proibição formal do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Desse modo, impõe-se a manutenção do juízo de procedência da representação em relação ao vídeo impugnado.

No que tange ao pedido recursal subsidiário, o recorrente pugna pela expressa delimitação da ordem inibitória, no intuito de ressalvar seu direito de republicar isoladamente as manifestações textuais direcionadas a Renan Filho, cuja licitude foi confirmada na decisão monocrática.

Cumprе esclarecer que a ordem judicial de remoção e a cominação do dever de abstenção incidiram pontualmente sobre a publicação em formato de carrossel veiculada na URL <https://www.instagram.com/p/Da5jXQJDhh2/> e sobre a reprodução do vídeo manipulado, em razão da ilicitude do arquivo audiovisual que integrava aquela peça conjunta.

O reconhecimento judicial da licitude do conteúdo textual já confere ao recorrente a faculdade de manifestar tais posicionamentos de forma autônoma, desde que desvinculados do suporte audiovisual irregular, sendo desnecessária qualquer modificação no dispositivo da decisão monocrática recorrida para assegurar o exercício desse direito.

Por fim, no que se refere à sanção pecuniária, a decisão monocrática fixou a multa no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em estrita conformidade com o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A dosimetria aplicada observou com rigor os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, considerando a gravidade da conduta, a prontidão no cumprimento da ordem inibitória e a fixação da penalidade no piso tarifado pela legislação de regência, não comportando qualquer redução.



Ante o exposto, **conheço** do recurso eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática recorrida.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **MAURICIO CESAR BREDAL FILHO**

Relator

